



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº. 012/99 de 01 de outubro de 1999.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "AEDES AEGYPTI" do Brasil – PEAa – do Governo Federal, nos termos do Inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

LUIZ CARLOS ORTEGA, Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "AEDES AEGYPTI" do Brasil – PEAa, elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizada, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos desta lei.

Art. 2º. As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei estará sujeito a ampla divulgação pública, prescindindo de concurso público, e será por processo seletivo.

Art. 4º. A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta lei, será realizado, com base em transferências de recursos da União, na conformidade do Termo de Convênio específico para a execução do PEAa, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Art. 5º. Fica proibida a contratação nos termos desta lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Parágrafo Único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativo da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução de valores pagos na conformidade do Artigo 4º. desta lei.

Art. 6º. Fica vedada ao pessoal contratado nos termos desta lei:

- I Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício do cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8º. O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-a, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

- I Pelo término do prazo contratual;
- II Por iniciativa do contratado;
- III Pela execução total antecipada das atividades do PEAa.

Parágrafo Único – A extinção do contrato no caso do Inciso II deste artigo, será comunicada com a antecedência mínima de 30(trinta) dias.

Art. 9º. O tempo de serviço prestado nos termos desta lei, será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto no Artigo 3º., II da Lei Complementar nº. 008/98.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 13 de setembro de 1999.


Luiz Carlos Ortega
Prefeito Municipal